



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO,
TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.390/2021 com redação alterada pelas
Emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17/02/2022
Data para emitir parecer:	

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico no âmbito do Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Deivid Rafael Aquino em 22/02/2022

Deivid Rafael Aquino
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer quanto ao mérito da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Cristiano Alves, cujo conteúdo em síntese dispõe: Institui a Semana do Evangélico, no âmbito do município de Imbituba.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 04/11/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

THIAGO LASS

B.



Em reunião realizada no dia 10 de novembro de 2021, a CCJ deliberou no sentido de encaminhar o projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para melhor instruir a Comissão na emissão de seu parecer.

Em 16 de novembro de 2021, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara de vereadores de Imbituba exarou parecer pela inconstitucionalidade formal e material do projeto.

O autor do projeto teve ciência do parecer e para sanar a inconstitucionalidade apresentou Emendas ao projeto, as quais foram encaminhadas à Assessoria Jurídica da presidência para análise, conforme solicitação da Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 14 de dezembro de 2021 pela legalidade e constitucionalidade das Emendas.

Contudo, no que se refere ao art. 5º, a Assessoria Jurídica destacou que não foi realizada qualquer emenda, permanecendo a disposição de que a semana da cultura evangélica e o dia do Evangélico integrarão o calendário de eventos do município, que segundo a assessoria jurídica é dispositivo que configura atribuição privativa ao Chefe do Poder Executivo.

Em 10 de fevereiro de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto com as Emendas apresentadas pelo autor do projeto, desconsiderando a inconstitucionalidade apontada pela Assessoria Jurídica ao Art. 5º do projeto de Lei.

A CCJ, considerou que o projeto não cria despesas ao Executivo Municipal, não sendo necessário a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, sendo o Projeto encaminhado diretamente para a Comissão de Turismo, Educação e Cultura para análise do mérito, em 17/02/2022.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda nos termos do Art. 78, compete à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, saúde, saneamento, assistência e previdência social e meio ambiente

O projeto de lei é de autoria do vereador Cristiano Alves e tem como objetivo homenagear a igreja Evangélica Assembleia de Deis em Imbituba, reconhecendo “os prestimosos trabalhos e sua enorme contribuição à sociedade imbitubense”.

No que toca à questão legal-jurídica o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que exarou parecer favorável ao projeto, por considerar que não há qualquer impedimento legal para a sua aprovação.

B.



Ainda em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto não implicará em despesas ao erário municipal, assim entendeu por encaminhar o projeto diretamente à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente para análise do mérito, não sendo necessário a análise do projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Neste sentido, esta Comissão se prenderá à análise do mérito do projeto, tendo em vista que a matéria de que trata o projeto está plenamente identificada no âmbito de sua atuação.

Posso à Análise:

Em resumo, o referido Projeto institui no âmbito do Município de Imbituba a Semana da Cultura Evangélica, a ser realizada na última semana do mês de novembro, ficando também instituído o Dia Municipal do Evangélico a ser celebrado anualmente no dia 30 de novembro.

De acordo com o projeto, a semana da cultura evangélica tem por finalidade divulgar a cultura evangélica, mediante a realização de diversas atividades e também será um evento de conagração de todas as igrejas evangélicas, independentemente da ordem denominacional.

Durante a Semana da Cultura Evangélica, serão instituídos os seguintes dias de homenagens: I- Dia do Pastor (segunda-feira); II- Dia do Círculo de Oração Masculino e Feminino (terça-feira); III- Dia do Movimento dos Jovens e Adolescentes Evangélicos (quarta-feira); IV- Dia do Departamento Infantil (quinta-feira); V- Dia da Escola Dominical (sexta-feira); VI- Dia da Marcha para Jesus(sábado); VII- Dia Municipal do Evangélico.

Ainda, conforme projeto a semana será constituída de atividades, manifestações artísticas e culturais, além de trabalhos evangélicos desenvolvidos pela comunidade evangélica do Município de Imbituba.

Por fim, a Semana da Cultura Evangélica passará a integrar o calendário oficial de Data e Eventos do Município de Imbituba.

Em análise ao mérito do projeto, importante avaliar que a proposição deve se amoldar ao pluralismo religioso conforme os ditames democráticos e ao princípio da laicidade, não cabendo a um Estado Democrático de Direito incentivar determinada religião.

Nesse sentido, a liberdade de expressão e mais especificamente a liberdade de religião deve ter tratamento distinto no âmbito privado, em que todos são livres para exercerem sua religiosidade como preferirem, e no âmbito público, em que a religião deve ser tratada com completa imparcialidade, sem ofender o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião de todos.

O Estado, para salvaguardar o pluralismo religioso e a liberdade de religião, tem o dever de garantir que as instituições públicas e as políticas públicas permaneçam neutras, sem dar preferência a nenhuma religião ou culto.

Conforme dicção do inciso VI do artigo 5º da Constituição da República, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Por sua vez, o art. 19, I, da CF/88 assevera que é vedado ao município

B. THACORA



“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Este dispositivo é bastante claro ao afirmar que os municípios não podem subvencionar estabelecimentos religiosos nem manter relações de dependência ou aliança. Desta forma, é vedado ao município destinar recursos para cultos espirituais, solenidades religiosas ou para construções e ampliações de igrejas e santuários.

Ou seja, a prefeitura não pode destinar verbas para realizar eventos religiosos em sentido estrito.

Assim, entende-se que é vedada a destinação de verbas públicas pelo Poder Público para ações que caracterizem fomento à prática e difusão de determinado credo religioso, excetuando-se a possibilidade de colaboração do Poder Público para com as instituições religiosas, quando se tratar de ações de natureza assistencial ou social, cujo beneficiário seja a coletividade, o que não seria o caso do projeto em comento, o qual tem a finalidade de divulgar a cultura evangélica, mediante a realização de diversas atividades.

Assim, sob a ótica desta Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, o projeto em comento destina-se ao conagraçamento das Igrejas Evangélicas independentemente de sua denominação, cuja finalidade tem como principal propósito envolver as famílias, preponderantemente os jovens em atividades que envolvam uma convivência religiosa, fraternal e harmoniosa.

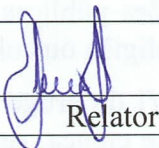
Neste sentido, voto favorável ao projeto, no entanto, reitera-se, a vedação da destinação de recursos públicos para patrocínio ou segregação de determinado segmento religioso, ficando as atividades da Semana Municipal da Cultura Evangélica e do Dia Municipal de Evangelho de única responsabilidade das entidades Evangélicas existentes no município, como bem propõe as emendas 001 e 002 apresentadas ao Projeto.

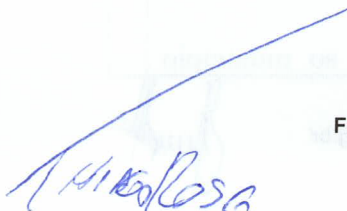
Assim, voto favorável ao projeto com a restrição acima apontada e com redação alterada pelas emendas 001 e 002.


Relator

III – Voto

Em face do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.390/2021 com redação alterada pelas Emendas 01 e 02.


Relator



B

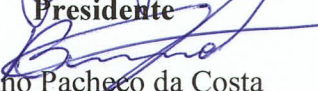


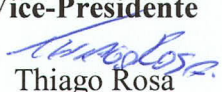
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA,
COMUNICAÇÃO, TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A Comissão de Saúde e Assistência Social, em reunião do dia 22 de fevereiro de 2022, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de lei 5.390/2021.

Sala das Comissões, de 22 de fevereiro de 2022.


Deivid Rafael Aquino
Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Vice-Presidente


Thiago Rosa
Membro

